



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Elza Ferreira da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03866/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04500/14, fls. 77/80, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita da Comuna de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, bem como para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editasse e publicasse novo ato de inativação, retificasse os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também encaminhasse a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01185/15, fls. 88/92, diante das inércias das citadas autoridades, além de aplicar multas individuais correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e de assinar termo para recolhimento, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e a atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementassem as devidas medidas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 73/74.

Após as devidas intimações, fls. 93/94, e a anexação de documentos pela Alcaidessa, fls. 95/96, e pela Administradora do IMPSEC, fls. 97, 101/126 e 128/129, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatórios, fls. 99/100 e 132/133, informando que as peças acostadas aos autos elidiam as máculas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 104.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 99/100 e 132/133, que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15 foi efetivamente cumprida pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, pois a primeira enviou a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e a segunda adotou as medidas administrativas corretivas para a regularização da aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 104, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elza Ferreira da Silva Costa), estando correta a sua fundamentação (art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.402 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Especificamente no tocante às penalidades impostas à Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e ao antigo Gestor da entidade securitária municipal, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15, fls. 88/92, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO